



RECEBIDO  
02/12/2021  
Raylome

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE**  
*Legislativo com seriedade e transparência*

**LEI Nº 409, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE JORNADA DE  
TRABALHO PARA SERVIDORES PÚBLICOS QUE  
TENHAM DEPENDENTES COM NECESSIDADES  
ESPECIAIS.**

O **Presidente da Câmara Municipal de Salitre**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com art.91, § 7º, da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ao servidor estatutário, que comprovadamente seja cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais, consideradas dependentes sob o aspecto sócio educacional e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor será concedida redução da jornada de trabalho por período de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, sem prejuízo de remuneração e carreira, enquanto perdurar a dependência.

**§1º.** Compreende-se como pessoa com deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por perícia médica.

**Art. 2º.** Para verificação do disposto acima, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão responsável do município, podendo o servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos e/ou laboratoriais caso não concorde com o laudo apresentado pelo profissional do município.

**Parágrafo único:** Em casos especiais, não havendo no município profissionais do Sistema Único de Saúde que atendam as especificidades para emissão do laudo acerca da deficiência o Laudo Médico poderá ser emitido por profissional de medicina que assiste a pessoa com deficiência ou necessidades especiais, indicando todas as peculiaridades do caso, bem como as programações e demais prescrições terapêuticas.

**Art. 3º.** A redução da carga horária de que se trata essa lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade e atestado médico de que a pessoa com necessidades especiais encontra-se em tratamento e necessita de assistência médica direta do requerente.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE**  
*Legislativo com seriedade e transparência*

**§1º.** Quando os pais ou responsáveis da pessoa com necessidades especiais, mental, física ou sensorial forem ambos servidores Públicos Municipais, somente um deles poderá fazer uso da redução da carga horária em cada período requerido.

**§2º.** O servidor de que trata o artigo 1º desta lei, será submetido a perícia médica revisional a cada 12 (doze) meses sob pena de suspensão da redução da carga horária.

**Art. 4º.** Durante o período de gozo da redução de carga horária fica vedado ao servidor a participação em atividade e comissões remuneradas, bem como de desempenhar funções de chefia, sendo vedadas também realizar horas extras ou perceber quaisquer outros benefícios sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

**Art. 5.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Átrio da Câmara Municipal de Salitre, aos 30 (trinta) dias do mês de Novembro do ano de 2021.**

  
**Carlos Antônio de Souza**

**Presidente da Câmara Municipal de Salitre**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE**

CERTIDÃO

AUTÓGRAFO DE LEI N.º39/2021 (VETADO)

**CERTIFICA-SE** que em 25/11/2021, decorreu o prazo previsto no art. 91, § 7.º da Lei Orgânica para que o Poder Executivo promulgasse o projeto de lei, razão pela qual deve ser promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal de Salitre nos termos da Lei Orgânica do Município.

Plenário da Câmara de Vereadores de Salitre/Ceará, aos trinta (30) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (2021).

*Mirelly Silva Ribeiro*  
MIRELLY-SILVA RIBEIRO  
SECRETARIA EXECUTIVA ADJU